

REINO DA BÉLGICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Decreto Real sobre o Código da Estrada.

Capítulo 5. – Utilização de luzes, dispositivos sonoros e outros sistemas.

Artigo 44.º – Utilização de luzes: veículos e utentes da estrada que circulam na via pública.

(5). Estipulações específicas

(1). É proibida a utilização de luzes diferentes das prescritas ou previstas no presente regulamento ou nos regulamentos técnicos dos veículos a motor, dos ciclomotores e dos motociclos.

(2). As luzes não devem provocar encadeamento nos restantes utilizadores da estrada.

(3). Entre o anoitecer e o amanhecer, e em todas as circunstâncias em que já não é possível ver claramente até uma distância de cerca de 200 m, utilizam-se as luzes a seguir indicadas:

1.º peões em grupo seguindo pela faixa de rodagem:

a) à frente, à esquerda, uma luz branca ou amarela;

b) na retaguarda, à esquerda, uma luz vermelha; uma luz da mesma cor pode ser colocada à direita;

c) os flancos desses grupos devem, se o seu comprimento o exigir, ser sinalizados por uma ou mais luzes brancas ou amarelas, que devem ser visíveis em todas as direções.

As luzes referidas nas alíneas a), b) e c) podem ser substituídas por coletes de segurança retrorrefletores visivelmente usados por todos os participantes nesse grupo.

A obrigação de utilizar as luzes referidas nas alíneas a), b) e c) não se aplica durante as manobras das divisões de colunas militares constituídas por uma marcha de tropas. Nesse caso, o Ministro da Defesa ou o(a) seu(ua) representante determinarão as precauções a tomar pelas autoridades militares para garantir a segurança do tráfego;

2.º bicicletas;

Os ciclistas devem ter, pelo menos, uma luz fixa que não cause encandeamento ou uma luz intermitente à frente e atrás. Na parte da frente, a luz deve ser branca ou amarela e, na parte de trás, vermelha.

Os ciclistas podem utilizar dispositivos de sinalização lateral brancos, amarelos ou laranjas;

3.º veículos motorizados:

a) à frente, luzes de cruzamento (médios) ou de estrada (máximos), que podem ser utilizadas simultaneamente. No entanto, as luzes de estrada devem ser desligadas e substituídas pelas

luzes de cruzamento:

i) ao aproximar-se de um utilizador que circula em sentido contrário, a uma distância necessária para que este possa prosseguir a sua viagem facilmente e sem perigo;

ii) ao aproximar-se de um veículo ferroviário ou de uma embarcação, cujo condutor ou timoneiro possa ser encandeado pelas luzes do feixe de estrada;

iii) quando o veículo segue outro veículo a uma curta distância, exceto se for necessário para ultrapassar;

iv) quando a faixa de rodagem estiver permanente e suficientemente iluminada para que o condutor possa ver claramente até uma distância de cerca de 100 m;

b) na retaguarda, as luzes vermelhas;

4.º reboques, na medida em que devam estar equipados com luzes:

a) à frente, duas luzes brancas;

b) na retaguarda, as luzes vermelhas;

A disposição da alínea b) aplica-se igualmente aos veículos com danos que estão a ser rebocados.

Os atrelados rebocados por bicicletas devem ostentar uma luz vermelha quando o seu tamanho tornar a luz vermelha da bicicleta invisível;

5.º carruagens, carrinhos de mão, animais de tração não atrelados, animais de carga ou de passeio e gado:

a) à frente, uma luz branca ou amarela;

b) na parte traseira, uma luz vermelha.

Estas luzes podem ser unidas num único dispositivo, posicionado ou transportado à esquerda, exceto nos casos seguintes:

a) se o transporte estiver a puxar outro veículo;

b) se o efetivo for constituído por seis animais ou mais.

(4). Se o veículo estiver equipado com luzes de nevoeiro à retaguarda, estas luzes devem ser utilizadas em caso de nevoeiro, queda de neve ou precipitação forte que reduza a visibilidade para menos de aproximadamente 100 m. Estas luzes não devem ser utilizadas em quaisquer outras condições.

As luzes de nevoeiro da frente só podem ser utilizadas em caso de nevoeiro, queda de neve ou precipitação intensa que reduza a visibilidade para menos de cerca de 100 m. Podem substituir os médios ou os máximos, ou acender-se simultaneamente com estes últimos.

(5). Disposições específicas:

1.º as luzes de cruzamento e a luz vermelha da retaguarda dos ciclomotores de duas rodas e dos motociclos que circulam na via pública devem ser utilizadas de forma permanente. Se o veículo estiver equipado com luzes de condução diurna, estas podem substituir as luzes de cruzamento;

2.º os veículos com uma largura superior a 2,55 m utilizam luzes de perímetro, exceto para as luzes prescritas nas disposições nos n.ºs 3, 3.º, 4.º, 5.º e n.º 4. Estas luzes devem ser colocadas à frente, atrás, de cada lado e, se for caso disso, nas saliências laterais extremas do veículo. As luzes visíveis à frente devem ser brancas e as visíveis à retaguarda, vermelhas;

3.º durante o dia e durante a noite, os comboios de veículos militares utilizam luzes de cruzamento ou luzes de estrada, se a utilização destas últimas for autorizada.

Capítulo 10. – Bicicletas, seus reboques, transportadores pessoais e carruagens.

Secção 1. – Equipamento e dimensões das bicicletas e seus reboques.

Artigo 81.º – Equipamento e dimensões das bicicletas e seus reboques.

(1). Refletores:

1.º as bicicletas devem estar sempre equipadas com refletores brancos à frente e refletores vermelhos na retaguarda:

a) as bicicletas devem ter sempre um refletor branco à frente e um refletor vermelho na parte de trás;

b) os triciclos com uma roda dianteira devem ter sempre um refletor branco à frente e dois refletores vermelhos na retaguarda;

c) os triciclos com duas rodas dianteiras devem ter sempre dois refletores brancos à frente e um refletor vermelho na retaguarda;

d) os quadriciclos devem ter sempre dois refletores brancos à frente e dois refletores vermelhos na retaguarda;

2.º os pedais das bicicletas devem estar sempre equipados com refletores amarelos ou laranjas;

3.º as bicicletas devem ostentar sempre a sinalização lateral constituída por:

a) ou uma faixa retrorrefletora branca sob a forma de um círculo contínuo ao longo de cada lado do pneu da roda da frente e da roda traseira;

b) ou, em cada roda, pelo menos dois refletores amarelos ou laranjas com frente dupla, fixados aos raios e montados simetricamente;

c) ou a combinação dos dois tipos acima referidos;

d) Para os velomóveis, uma banda refletora amarela ou laranja nas laterais;

4.º as bicicletas podem ser equipadas com dispositivos adicionais de sinalização lateral brancos, amarelos ou laranjas.

(2). Exceção:

quando conduzidas entre o amanhecer e o anoitecer, e em todas as circunstâncias em que é possível ver claramente até uma distância de cerca de 200 m, os refletores dianteiros e traseiros, os refletores nos pedais e a sinalização lateral não são obrigatórios.

(3). Refletores para reboques:

os reboques puxados por bicicletas devem ter sempre dois refletores vermelhos na retaguarda.

(4). Posição e forma das luzes e dos refletores:

1.º as luzes e refletores devem ser claramente visíveis e funcionar bem;

2.º em caso algum devem ser instaladas luzes vermelhas ou refletores vermelhos à frente e luzes ou refletores brancos ou amarelos na retaguarda;

3.º os refletores não devem ter uma forma triangular. Devem ser fixados num plano perpendicular ao eixo longitudinal da bicicleta;

4.º quando a bicicleta dianteira tiver dois refletores brancos ou dois refletores vermelhos na retaguarda, os dois refletores devem ter a mesma cor, forma e dimensões.

Devem ser simétricos em relação ao eixo longitudinal da bicicleta e no mesmo plano perpendicular a esse eixo.

A aresta exterior da parte luminosa dos dois refletores dianteiros e traseiros deve estar o mais próxima possível e, em caso algum, a mais de 0,10 m da circunferência exterior da bicicleta;

(5). Campainha:

as bicicletas devem estar equipadas com uma campainha que possa ser ouvida a uma distância de 20 m.

(6). Travagem:

as bicicletas devem estar equipadas com um dispositivo de travagem suficientemente eficiente.

(7). O equipamento constituído por uma roda, pedais e um guiador fixo acoplado a uma bicicleta destinada a transportar uma ou duas crianças não deve ser considerado um reboque, mas uma extensão da bicicleta.

(8). Dimensões:

a largura máxima de uma bicicleta é de 1 m e de um triciclo ou quadriciclo 2,50 m.

A largura, incluindo todas as partes salientes, de um reboque rebocado por uma bicicleta não deve exceder 1 m.

A largura, incluindo todas as partes salientes, de um reboque rebocado por um triciclo ou quadriciclo não deve exceder a largura do veículo trator.

(9). Luzes intermitentes azuis e dispositivo sonoro especial:

uma bicicleta utilizada por um membro do pessoal do quadro operacional da polícia federal ou local pode ser equipada com uma luz azul intermitente e um dispositivo sonoro especial.

Secção 3. – Equipamentos e dimensões das carruagens.

Artigo 83.º – Equipamentos e dimensões das carruagens.

(1). Refletores:

1.º as carruagens devem ter dois refletores vermelhos na retaguarda.

Estes refletores devem ter uma forma triangular; devem ter sido instalados e aprovados. Uma das partes superiores do triângulo deve estar virada para cima, enquanto o lado oposto é horizontal;

2.º um ou mais refletores laranjas podem ser montados nas laterais do veículo;

3.º os refletores devem estar sempre claramente visíveis.

(2). Travagem:

as carruagens devem estar equipadas com um dispositivo de travagem suficientemente funcional.

Esta disposição não se aplica às carruagens de duas rodas cuja massa em carga não exceda 1 000 kg, amarrados de forma a que o veículo pare ao mesmo tempo que o animal de tração.

(3). Dimensões:

as dimensões das carruagens não devem exceder as determinadas pelas regras técnicas aplicáveis aos automóveis.